



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº 13837.000044/91-22

Sessão de: 18 de junho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.569
 Recurso nº: 90.990
 Recorrente: ABILIO BALDUINO DE OLIVEIRA
 Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

ITR - ISENÇÃO - O pedido de isenção (Arts. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65) deve ser requerido através de pedido específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DR, operando efeitos cadastrais e tributários apenas no exercício subsequente.
Recurso negado.

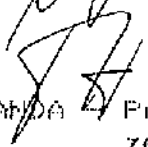
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABILIO BALDUINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 SERGIO AFANASTIEFF - Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGPn nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13837.000044/91-22
Recurso nº: 90.990
Acórdão nº: 203-00.569
Recorrente: ABILIO BALDUINO DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/1990 para pedir revisão da área do imóvel cadastrado no INCRA sob código 634.034.027.588-5, que consta na notificação como sendo 393,8 ha., solicita reemissão do CGP, alegando que a área real do imóvel é de 92,00 ha., esclarecendo que são 50 alqueires de mata nativa de reserva ecológica e que só 42 alqueires são usados para exploração agrícola e como pastagens.

Consultando o INCRA, aquela autarquia assim se expressou:

"Trata o presente, impugnação contra o exercício de 1990 por ser área considerada de Preservação Permanente.

A Isenção do ITR para as áreas consideradas de Preservação Permanente nos termos dos Arts. 3º e 5º da Lei nº 4771/65, está prevista no Art. 5º da Lei nº 5868/72, disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75.

Assim sendo, a mesma deverá ser requerida através de requerimento específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP até o dia 31.12. do corrente ano para gozar da Isenção do ITR no ano subsequente. Verificamos ainda, não constar em nossos arquivos pedido de Isenção para o referido exercício. (1990)

Face ao exposto, entendemos ser improcedente o pedido de Impugnação, quanto à nova medição o mesmo deverá apresentar nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural que, se aceita, será encaminhada para lançamento do próximo exercício."

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990, ao argumento de que a isenção do ITR é concedida, quando solicitada em tempo hábil, através do preenchimento de DP - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural e documentação pertinente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13837.000044/91-22
Acórdão nº: 203-00.569

No recurso voluntário o Recorrente alega que:

- "a) conforme declaração do Registro civil e anexos do Distrito de Vargem, Bragança Paulista, a Área do imóvel é de 222,6 ha.; e
- b) o contribuinte é analfabeto e não sabia que a declaração ao INCRA, para retificar dados cadastrais, deveria ter sido entregue até 31/12.

Ao final requer:

- a) que a Área seja retificada para 222,6 ha.;
- b) seja considerado isento do imposto por sua propriedade ser de interesse ecológico; e
- c) seja dispensado das multas por se encontrar em dificuldades financeiras".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13837.000044/91-22
 Acórdão nº: 203-00.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF


A isenção do ITR para áreas de preservação ecológica, nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 4.771/65 está prevista no artigo 5º da Lei nº 5.868/72, disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75.

A mesma deve ser requerida por formulário específico e Declaração de Cadastro de Imóvel Rural - DR até o dia 31 de dezembro do ano anterior àquele em que queira gozar da isenção do ITR. Não houve tal pedido em 1989 para que o benefício fosse concedido em 1990.

Quanto ao pleiteado pelo Recorrente no recurso voluntário, as duas primeiras solicitações só podem ser atendidas tomando-se a providência acima descrita; e a terceira não pode ser concedida por não estar prevista na legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


 SERGIO AFANASIEFF